



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601460-71.2026.6.21.0000

Requerente: FERNANDO RAFAEL SCHMIDT

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITO DE REGISTRABILIDADE AUSENTE. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. NÃO SANEAMENTO DA FALHA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO INDIVIDUAL (RRCI) RECONHECIDA PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, III, "B" E § 7º, E DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) apresentado por FERNANDO RAFAEL SCHMIDT para concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob o número 4580, pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) nas Eleições de 2026 (IDs 46271152 e 46271153).

O edital contendo os pedidos de registro da agremiação foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS em 16/08/2026 (ID 46271227), tendo o candidato transmitido seu pedido de registro individual (RRCI) de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intempestiva em 15/08/2026, após o esgotamento do prazo legal de 2 (dois) dias do edital original (ID 46271125).

No curso do processamento do feito, a Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias (CORIP) constatou falhas graves na instrução documental (ID 46290416). Especificamente, a certidão criminal estadual de 1º grau de seu domicílio eleitoral (Santa Cruz do Sul/RS) apresentou resultado positivo, e a certidão criminal de 2º grau apresentou divergência no nome da genitora do candidato.

O candidato foi devidamente intimado em duas ocasiões (IDs 46287518 e 46290416), nos termos do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para: a) manifestar-se sobre a intempestividade do RRCI; b) apresentar a certidão criminal narratória (objeto e pé) da Justiça Estadual de 1º Grau referente à anotação positiva de seu domicílio; e c) regularizar a certidão criminal estadual de 2º grau devido a erro de grafia no nome da mãe.

Em resposta (ID 46293752), o candidato sustentou que a intempestividade decorreu em razão de instabilidade no login GOV.br em 14/08/2026. Ademais, afirmou a realização de juntada de certidão criminal de 2º grau retificada constando o nome correto de sua genitora e, ainda, certidão narratória criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio do candidato.

Todavia, a Secretaria Judiciária, por meio de Informação de Candidato (ID 46293958) emitida em 03/09/2026, certificou a **persistência da pendência documental**, anotando que:

- “Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata: Não. Candidato apresentou certidão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

positiva. Intimado, apresentou narrativa, após decurso do prazo, sem aparente relação com o processo que consta na certidão positiva.”

- **“Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata:** Não. Certidão possui divergência no nome da mãe. Candidato reapresentou certidões com os dados incorretos.”

No tocante à **tempestividade**, a Secretaria Judiciária também registrou:

- **Pedido tempestivo:** Não. Publicado edital em 12.08.26 e o RRCI foi protocolado em 15.08.26. O candidato se manifestou sobre essa situação, após decurso de prazo, no ID 46293752.

Após, foi concedida vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

1. Do Óbice Individual: Ausência de Requisito de Registrabilidade

O Requerimento de Registro de Candidatura Individual padece de óbice instrutório de natureza pessoal, o que obsta o seu deferimento.

O exame dos autos revela que o requerente deixou de instruir adequadamente o seu pedido com documento indispensável à aferição das condições de elegibilidade e de eventuais causas de inelegibilidade, contrariando o disposto de forma cogente no **artigo 27, inciso III, alínea "b" e § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019**.

A apresentação das certidões criminais de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e Federal do domicílio eleitoral do candidato constitui requisito de registrabilidade indispensável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante determina o § 7º do art. 27 da norma de regência, “quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do *caput* forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso”.

No caso, a certidão criminal de 1º Grau da Justiça Estadual do domicílio do candidato (Santa Cruz do Sul/RS) é positiva. Intimado a sanar a falha e colacionar a correspondente certidão explicativa (objeto e pé) do processo que tramita em seu domicílio eleitoral, o candidato acostou uma certidão narrativa crime da comarca de Taquari/RS (ID 46293753), referente a termo circunstanciado por posse de entorpecentes (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). Ocorre que, como devidamente certificado pela CORIP (ID 46293958), o referido documento de Taquari/RS não guarda nenhuma relação com o processo constante de sua certidão positiva de Santa Cruz do Sul, que permanece sem qualquer esclarecimento ou comprovação de objeto e pé nos autos.

A ausência de certidões narrativas corretas e atualizadas inviabiliza que essa Justiça Especializada proceda ao regular exame de causas de inelegibilidade. O descumprimento do prazo legal atrai os efeitos da preclusão temporal e consumativa, obstando a juntada de documentos após o encerramento do prazo de diligência no âmbito da instância ordinária.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é pacífica e rigorosa: “A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060031949/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, DJE de 17/09/2024)

Dessa forma, restando deficitária a instrução do requerimento individual em virtude do não esclarecimento do processo positivo de seu domicílio, o indeferimento é medida imperativa.

2. Do Óbice da Intempestividade do Requerimento Individual (RRCI)

Adicionalmente ao óbice de registrabilidade documental, constata-se a manifesta intempestividade do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

O **artigo 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019** estabelece que o RRCI deve ser apresentado no prazo de até 2 (dois) dias contados da publicação do edital contendo os pedidos coletivos formulados pelo partido ou federação.

No caso dos autos, o edital de publicização coletiva de que trata o art. 34 foi publicado em 12/08/2026, esgotando-se o prazo legal para o protocolo individual do candidato em 14/08/2026. Contudo, o requerente transmitiu suas informações e documentos via CANDex somente em 15/08/2026 (ID 46271125), descumprindo o marco temporal estabelecido em lei.

A alegação genérica de instabilidade técnica de sistema GOV.br de terceiros, desprovida de certidão ou relatório oficial de indisponibilidade emitido pelo órgão responsável do Tribunal Superior Eleitoral (na forma do art. 38-A da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de regência), é insuficiente para prorrogar prazos peremptórios do calendário eleitoral, operando-se a preclusão.

A tese de julgamento firmada pelo TRE-RS corrobora o caráter intransponível da intempestividade:

“A intempestividade na apresentação do requerimento individual de registro de candidatura, em inobservância ao art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/97, constitui óbice intransponível para o deferimento do pedido de registro.”
(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060034927/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, DJE de 19/09/2024)

Dessa forma, sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, a candidatura de Fernando Rafael Schmidt carece de condições de admissibilidade jurídica.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu Procurador signatário, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) de FERNANDO RAFAEL SCHMIDT (DIANHO) ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT